



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 019 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
186ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2012
PROCESSO Nº. 1/2323/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200806014-1
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDOS: HENRIQUE ALCANTARA VASCONSELOS
AUTUANTE: Francisco Kleber Lopes de Paiva
MATRÍCULA: 091435-1-3
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2008. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a exclusão do valor do imposto lançado erroneamente pelo agente do fisco. Confirmando a decisão proferida em 1ª instância. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator*. O contribuinte deixou de escriturar o montante de R\$ 643.102,00, originando uma multa de R\$ 94.576,22, referente ao exercício de 2008. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 200809096, objetivando executar *auditoria fiscal com autorização de estoque* referente ao período de 01/01/2008, junto ao contribuinte *Henrique Alcântara Vasconselos*. Auto de Infração lavrado em 13/05/2008, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/01/2008 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no

4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

termo de início de fiscalização nº. 2008.07608, às fls. 08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200806014-1, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2008.09096, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.11677, termo de início de fiscalização nº. 2008.07608, cópias das notas fiscais de saída às fls. 09/35, consulta de selo fiscal às fls. 36/45, consulta de DAE Avulso às fls. 46/67,, registro de entrada de mercadorias às fls. 68/71, edital de intimação nº 34/2008 à fl. 72, solicitação e despacho à fl. 74, termo de juntada à fl. 77/78. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE IDENTIFICADO ACIMA, DEIXOU DE ESCRITURAR NO COMPETENTE LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA AS NOTAS FISCAIS MENCIONADAS E RELACIONADAS NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA NO VALOR GLOBAL DE R\$ 643.102,00.”

Às informações complementares, a autuante dando cumprimento a ordem de serviço nº 200809096, constatou que o contribuinte adquiriu mercadorias em operação interna, assim como efetuou compras junto a fornecedores de outros Estados da Federação sem registrar as referidas notas de aquisição.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 643.102,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 94.576,22
Multa	R\$ 94.576,22
TOTAL	R\$ 189.152,44



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 22/11/2010, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 77/78 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Foi lavrado termo de revelia em 08/05/2008, tendo em vista que o contribuinte não apresentou defesa.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos asseverou que a legislação tributária estadual versa sobre a obrigatoriedade na escrituração dos documentos fiscais precisamente nos art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Entretanto entendeu que no que diz respeito ao crédito tributário lançado pelo agente do fisco por se tratar de uma infração decorrente de um descumprimento de obrigação acessória, deveria somente ser exigido o valor referente à multa, devendo ser excluído o valor cobrado a título de imposto. Neste sentido o julgador singular confrontando o dispositivo legal com a situação fática ora apresentada nos autos concluiu que a infração cometida pelo contribuinte de deixar de a obrigatoriedade de escriturar os documentos fiscais coaduna-se à penalidade descrita no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Diante do exposto julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal com a exclusão do principal, e em ato contínuo intimou a empresa a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 94.576,22 com os devidos acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência dessa decisão ou em igual período interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses do Fisco Estadual.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação em 11/02/2012, consoante Edital de Intimação nº 006/2011

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 712/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 94/96.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **HENRIQUE ALCANTARA VASCONCELOS**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200806014-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator*. O contribuinte deixou de escriturar o montante de R\$ 643.102,00, originando uma multa de R\$ 94.576,22, referente ao exercício de 2008.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Para maior êxito do controle fiscal, é certo que o contribuinte escrete em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Ademais, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas no período de março à dezembro de 2005, constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Deste feita, caracterizada a infração consubstanciada no auto de infração pela não escrituração das notas fiscais do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*.

Neste sentido, o artigo 260 do Decreto 24.569/97 trata da necessidade de manter em cada um de seus estabelecimentos os livros fiscais conforme as operações que realizam, *in verbis*:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Ademais, cumpre destacar a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

3. Da Parcial Procedência

Todavia, não obstante clarividente a acusação fiscal, o agente do Fisco cometeu um erro ao lançar o referente ao principal, ou seja o ICMS referente às operações. Uma vez que o auto de infração se refere à obrigação acessória de não escriturar. Neste sentido



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

não assiste razão a cobrança do imposto, pois este não é matéria do referido auto de infração. O que se vislumbra é simplesmente a análise do mérito quanto à escrituração dos livros fiscais.

A doutrina brasileira ou analisar o art. 115 do CTN, diversas vezes pronunciou entendimento sobre o conceito de obrigação acessória. Neste sentido afirma ALIOMAR BALEEIRO:

Em sua sistemática, o CTN divide As obrigações tributárias em principal ou acessórias (art. 113), a primeira objetivando o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e a segunda as prestações outras de fazer ou não fazer (art 133, §§1º e 2º). Separadamente, refere-se o código ao fato gerador da obrigação principal e ao da acessória. O desta é a situação prevista em lei, que obriga alguém a praticar ou abster-se certos atos diversos do pagamento do tributo ou de pena pecuniária. Exemplos: informar o Fisco sobre terceiros, remeter certos documentos, não transportar mercadoria desacompanhada de guia, prestar-se à inspeção de livros mercantis e arquivos, balanço ou verificação do stock etc.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração pode prosperar parcialmente, conforme o julgamento de 1ª instância e do parecer da *Consultoria Tributária*.

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, conforme a decisão exarada em 1ª instância, em razão do mérito e segundo o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 643.102,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 94.576,22
TOTAL	R\$ 94.576,22



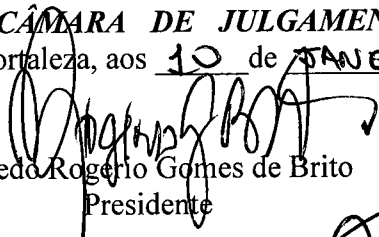
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **HENRIQUE ALCANTARA VASCONCELOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de JANEIRO de 2013.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Presidente


Maria Luiza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

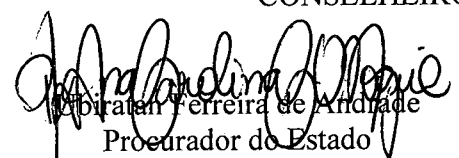

Aderbalino T. Seixas
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cibiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado